

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2009

Veda a publicação de informações acerca de passageiros de transportes públicos por qualquer veículo de comunicação.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 5.788, de 2009, da lavra do Deputado Eliene Lima, e que pretende proibir a publicação de informações sobre passageiros de qualquer tipo de meio de transporte público.

De acordo com o artigo segundo da proposição, todos os veículos de comunicação, independente da tecnologia e meios empregados para sua difusão, ficam proibidos de divulgar informações pessoais de passageiros de transportes públicos. O não cumprimento do dispositivo implica multa de um milhão de reais.

O texto foi encaminhado inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete o posicionamento quanto ao mérito, e para a qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2009, pretende que seja vedada a divulgação de informações sobre passageiros de meios de transporte público. O objetivo da proposta é evitar constrangimentos à parentes de vítimas de acidentes, sobretudo no contexto do transporte aéreo.

Não resta dúvida sobre a nobreza das intenções do autor, Deputado Eline Lima, pois a matéria se insere no contexto de preservação da dignidade e da privacidade humana. Entretanto, a questão merece uma análise mais aprofundada sob a ótica dos princípios e normas constitucionais e legais relativos à divulgação das informações, sobretudo pelo fato de que o texto, na forma como se apresenta, extrapola a liberdade de prestação de informação que se caracterize como sendo de interesse público.

Especificamente no campo constitucional, o parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal estabelece que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. O artigo 5º, inciso X, estabelece que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sendo assim, ambos os dispositivos constitucionais devem coexistir apoiados em um único vetor que determina que não se pode colocar obstáculos à informação jornalística, devendo, porém, ser observado o respeito à intimidade, vida privada e imagem da pessoa.

A proibição prevista no texto, portanto, colide de forma vigorosa com o princípio de liberdade de informação jornalística.

Examinando a questão do ponto de vista da legislação infra-constitucional, é importante considerar os seguintes dispositivos do Código Civil relativos à questão:

“Art. 17 O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representação que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Desta forma, torna-se muito claro que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil já percorrem a matéria de forma adequada, proporcionando as ferramentas institucionais para que, quem quer que se sinta atingido em seus direitos, possa recorrer de eventual abuso no trato da informação que não se constitua de interesse público.

Nesse contexto, a matéria passa a ser de competência dos Tribunais de Justiça, no que diz respeito à responsabilização e punição dos abusos, tornando jurisprudência as decisões. Esse processo fomenta, inclusive, o aprimoramento das coberturas jornalísticas e da prática de códigos de ética e de auto-regulamentação, sem a necessidade de novas leis.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela rejeição da proposição, por entendermos que há um confronto com dispositivos constitucionais, e também pelo fato de que já há, no âmbito do Código Civil, os delimitadores legais da matéria.

Sendo assim, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.788, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO PAULO TÓFFANO
Relator